



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

DECISÃO MONOCRÁTICA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 0000153-44.2020.815.0000

Órgão Julgador : Tribunal Pleno
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Requerente : Ministério Público Estadual
Requerido : Gutemberg de Lima Davi – Prefeito Constitucional de Bayeux/PB

EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – PREFEITO MUNICIPAL – DENÚNCIA – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS E NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI MUNICIPAL – PLEITO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO – RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – MEDIDA EXCEPCIONAL – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEFERIMENTO.

1. Induvidoso que o afastamento cautelar do Prefeito do cargo é medida de caráter excepcional e, por sua natureza e consequências, invariavelmente traumática para a sociedade. Mas, é o remédio amargo a ser administrado quando demonstrada a sua imperiosa necessidade e que, permanecendo no exercício do cargo, o gestor poderá continuar na senda criminosa, trazendo outros danos ao erário ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos.

2. No caso, os indicativos de que, ao longo do tempo, o imputado vem deixando de repassar ao instituto de previdência municipal as contribuições recolhidas dos segurados e as devidas pelo município, com o desvio de tais recursos para pagamento de outras despesas, o afastamento do cargo se justifica em razão de tais ações específicas, concretas, que demonstram ser indispensáveis a imposição da drástica medida.

3. Pleito ministerial deferido. Afastamento cautelar decretado.

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

O Procurador-Geral de Justiça, através do 1º do Procurador-Geral de Justiça – Presidente da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa, ofereceu denúncia contra **GUTEMBERG DE LIMA DAVI**, Prefeito Constitucional do município de Bayeux/PB, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, do CP, e 1º, III e XIV, cometidos em continuidade delitiva e concurso material.

Segundo a peça acusatória, que envolve outros dois administradores que passaram pelo exercício do cargo de prefeito ao longo do período de 2017 e 2020, o atual prefeito e os seus sucessores, deixaram de repassar ao Instituto de Previdência Municipal (IPAM) as contribuições recolhidas dos segurados e as devidas pelo município (patronal), desviando a finalidade de tais recursos para pagamentos de outras despesas, tais como auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, contra expressas disposições legais.

Em razão do contido na denúncia, requer o órgão ministerial a imposição de medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas, o que faz com apoio nos arts.127, *caput*, e 129, III, da CF, art. 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001 e arts. 282 e 319, VI, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, “*a resistência do atual Prefeito de Bayeux/PB, GUTEMBERG DE LIMA DAVI em repassar o valor da contribuição previdenciária (cota do servidor e cota patronal) ao IPAM constitui conduta extremamente danosa e reiterada no âmbito daquela urbe que atinge um espectro enorme de vítimas*”, prejudicando sobremaneira tanto a Prefeitura, que “*... será compelida a efetuar o pagamento da dívida acrescido de juros moratórios e correção monetária, quanto o patrimônio do IPAM, que perde, em razão da impropriedade, a condição de investir o recurso em cumprimento a plano atuarial austero*” (fls. 03, da cautelar).

Refere-se, ainda, a inicial, ao fato de que, sem demonstrar preocupação com as ações irregulares já relatadas, o prefeito Gutemberg de Lima Davi, em recente decisão administrativa veiculada por meio do Ofício n. 045/2020, de 24 de março último, “*...sob o pálio do argumento da prioritária destinação de recursos à área de saúde para combate à pandemia do COVID-19, alterou projeto de lei municipal que tramitava na Câmara de Vereadores de Bayeux/PB para retirar recursos financeiros originariamente destinados ao IPAM, da ordem de R\$ 500.000,00, a fim de supostamente investir na seara da saúde*”, o que se mostra ilegal, “*porquanto os recursos em tela são fruto de repasse dos valores arrecadados nos leilões da cessão onerosa das reservas popular-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

mente denominadas de **pré-sal** e, por força da regra inserida no artigo 1º, §3º, da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que ‘carimba’ essas verbas, destinando-as, exclusiva e alternativamente, para custeio da previdência **ou** investimentos...”, o que evidencia “...a vontade do acoimado de depauperar o patrimônio do IPAM, alargando os danos já produzidos por suas condutas criminosas”, fls. 03/04.

Entende o órgão requerente improvável que o denunciado aplique tais recursos na área de saúde, “...porque, como já referido na incoativa, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba constatou que, apesar do aporte da quantia de R\$349.737,98, o atual Prefeito de Bayeux/PB efetivamente utilizou parcela irrisória desse montante em ações de combate à pandemia, mostrando, não apenas sua ineficiência na gestão pública, mas, especialmente, a possibilidade real de desvio de finalidade de recursos para o enfrentamento da doença”, o que potencializa a possibilidade de que os recursos do pré-sal sejam atirados na mesma vala do desvio que vem sendo praticado com os atinentes ao instituto de previdência.

Tudo isso, segundo o afirmado, dá bem a ideia de que, em permanecendo o prefeito acusado no exercício do cargo, há a real e concreta possibilidade de reiteração das práticas criminosas, a impor o afastamento cautelar, “**sob pena de perpetuação dos crimes e seus efeitos deletérios, vitimando com ainda mais intensidade a saúde da entidade de previdência municipal e, o mais grave, de seus segurados**”, fls. 04/05.

Observa, mais, o requerente que a concessão da medida cautelar de afastamento do cargo deve se dar até como alternativa à prisão, exurgindo como único meio de “interromper o ciclo criminoso instalado na gestão administrativa do Município de Bayeux/PB, em preservação da ordem pública, atualmente ameaçada”, segundo o disposto nos arts. 282 e 319, inciso VI, do CPP, independentemente da existência de prova cabal acerca do risco de reiteração da prática criminosa, bastando a probabilidade séria e razoável neste sentido.

Realça que a permanência do denunciado no cargo “servirá de elemento facilitador – e até fomentador – à reiteração delituosa, uma vez que permaneceria lançando mão das prerrogativas funcionais inerentes”, impondo-se, assim, a preservação da ordem pública, sobretudo em razão do momento de crise ora vivido, onde, “por mais que se busque uma fiscalização firme, não se pode olvidar dos vários cominhos que levam à corrupção”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

Por tais razões, observando que, afora este, outros três processos criminais tramitam contra o requerido nesta Corte (0001080-15.2017.815.0000, 0001694-83.2018.815.0000 e 0001080-15.2017.815.0000), já ostentando ele, inclusive, “*a condição de **condenado por ato de improbidade administrativa**, sendo que referida condenação já foi confirmada em segundo grau, **unanimemente**, pela egrégia Terceira Câmara Cível dessa Corte de Justiça, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0802687-08.2017.815.0751, em sessão colegiada havida recentemente, no dia 03 de março do ano fluente, segundo se pode facilmente constatar em consulta no sistema PJe*”, pede a Procuradoria-Geral de Justiça a suspensão do exercício de função pública e consequente afastamento do cargo de prefeito de Bayeux/PB, com apoio nos preditos arts. 282, inciso I, e 319, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal.

Acompanha a inicial uma mídia de que constam todos os elementos nos quais se apoia o pleito ministerial, ora insertada nos autos do processo principal (PIC 0000154-29.2020.815.0000).

Conclusos, aportam-me os autos para exame da medida cautelar requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao que se vê do amplo e necessário relatório, busca a Procuradoria-Geral de Justiça, através do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, que preside a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP, a partir do contido na denúncia ofertada após o apurado no PIC 001.2020.007462, e que abre o procedimento tombado neste Tribunal sob o n. 0000154-29.2020.815.0000, o afastamento cautelar do denunciado **GUTEMBERG DE LIMA DAVI** do exercício do cargo de prefeito constitucional do município de Bayeux/PB, em razão do desvio de recursos do Instituto de Previdência Municipal – IPAM, tanto das contribuições retidas da remuneração dos servidores quanto da cota patronal, que vem se repetindo desde os idos de 2017 até os dias atuais, seja pelo requerido ou pelos que o sucederam nos períodos em que esteve afastado do mandato por motivos diversos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

A acusação, deduzida na denúncia, é da prática de crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), desvio de rendas públicas (DL 201/67, art. 1º, III) e de negativa de vigência à lei municipal (DL 201/67, art. 1º, XIV), com destaque para o fato de que, segundo a narrativa ministerial, prova técnica constante do Processo TCE n. 06093/18 – PCA-2017 da Prefeitura de Bayeux/PB evidencia que “*GUTEMBERG DE LIMA DAVI e LUIZ ANTÔNIO MIRANDA deixaram de recolher encargos previdenciários ao IPAM no montante estimado de R\$ 11.697.273,00, sendo R\$ 5.862.752,28 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) referente a contribuição retida dos servidores e R\$ 5.834.520,74 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) concernente à contribuição patronal*”, montante esse, no dizer do órgão requerente, desviado para o pagamento de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, contra expressas disposições legais.

Não há negar que se trata de acusações graves, que ainda dependem de efetiva comprovação. A denúncia ainda será submetida ao crivo do Tribunal Pleno, a quem compete recebê-la, rejeitá-la ou julgar improcedente o nela articulado, isto após a apresentação de resposta escrita por parte do ora requerido. Mas, como observado pelo requerente, a medida que se busca, como cautelar que é, independe da comprovação efetiva da prática criminosa, bastando a existência de indícios acerca da materialidade e autoria contra o gestor, somados à concreta probabilidade de reiteração criminosa, verificável a partir dos elementos que tem em mãos.

E, partindo-se dessa premissa, o que se tem de concreto que possa justificar o afastamento cautelar do prefeito do exercício do cargo, em razão do articulado no pleito ministerial?

A resposta é fácil.

Os indicativos, que são fortes – o que aqui se afirma sem nenhuma intenção de fazer prejulgamento –, são de que, desde o ano de 2017, ou seja, ainda no alvorecer do mandato, Gutemberg de Lima Davi vem fazendo uso dos recursos do Instituto de Previdência Municipal para fins diversos, que não aqueles para os quais são destinados, com sérios prejuízos para o erário, que terá de arcar com o adimplemento da dívida – repita-se, de grande vulto – acrescida de juros moratórios e correção monetária, tendo como consequência prejuízos para os servidores e à população em geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

E o importante é que as ações, segundo o afirmado na denúncia, vêm se repetindo até os dias atuais, ou seja, o prejuízo só aumenta, havendo a imperiosa necessidade de se deferir a medida requerida, por força do poder geral de cautela, a fim de se estancar a sangria e evitar o mal maior, qual seja, a própria falência financeira do instituto de previdência municipal.

Não é demais observar – pois é de conhecimento público – que, desde o início de sua administração, GUTEMBERG DE LIMA DAVI tem se envolvido numa série de problemas, a começar pelo suposto flagrante de exigência de propina de um empresário, que lhe rendeu denúncia por crime de concussão, o que vem sendo objeto de apuração na Ação Penal n. 0001080-15.2017.815.0000, cuja relatoria está a cargo do eminente Des. João Benedito da Silva, já em fase de alegações finais, além de uma ação de improbidade administrativa (Processo n. 0802687-08.2017.815.0751), na qual restou condenado em primeira instância, por decisão mantida pela colenda Terceira Câmara Cível deste Tribunal na sessão de 03.03.2020, com expressa determinação do afastamento do cargo, ainda não executada em razão de recursos aviados por sua defesa.

Além disso, há ainda em tramitação dois processos criminais, um deles (0000787-74.2019.815.0000) que tem como relator o ínclito Des. Ricardo Vital de Almeida, no momento no aguardo da resposta escrita, cuja denúncia atribui ao requerido a prática do crime previsto no art 1º, I, do DL 201/67, e outro (0000787-74.2019.815.0000), que a mim foi cometida a relatoria, onde se noticia a prática de uma série de nomeações irregulares de servidores, no qual determinei o afastamento cautelar dele imputado do cargo de prefeito, em sessão do Tribunal Pleno realizada na última quarta-feira, dia 20 de maio de 2020.

E no meu voto – acolhido pela maioria dos meus pares –, aliás, firmado antes mesmo de tomar conhecimento do presente pedido, após entender descabida a prisão preventiva, pontuei o seguinte:

“[...] No entanto, o afastamento do prefeito do exercício do cargo, nos termos do art. 2º, inciso II, do Dec. Lei 201/67, é de rigor no caso, para garantia da ordem pública e do erário municipal, diante dos elementos que indicam os desmandos administrativos praticados pelo referido gestor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

É certo que, conforme jurisprudência sedimentada, o afastamento cautelar do prefeito apenas se dará nos casos em que restar demonstrado que a sua permanência na gestão municipal poderá causar prejuízos a apuração dos fatos ou permitir a reiteração de condutas ilícitas.

E é exatamente o que ocorre nos autos. Ora, como se vê das certidões anexadas às fls. 329/330v, afora o presente feito, o prefeito Gutemberg de Lima Davi responde a uma ação penal que se acha em fase de alegações finais, cuja relatoria é do Des. João Benedito da Silva, e a outro Procedimento Investigatório Criminal, comandado pelo Des. Ricardo Vital de Almeida, ainda no aguardo de resposta escrita aos termos da denúncia, tudo em razão de fatos relacionados a problemas com a administração, característicos de crimes de responsabilidade.

Some-se a isso o fato de que, em recente decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0802687-08.2017.815.0751, a colenda 3ª Câmara Especializada Cível negou provimento ao recurso interposto pelo ora denunciado e manteve a decisão de primeiro grau, inclusive no que refere ao afastamento dele imputado do exercício do cargo de prefeito do município de Bayeux/PB.

Tudo isso reforça o entendimento de que o afastamento do acusado é medida que se impõe, também no caso presente.

Em situação mais ou menos parecida, aliás, já decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTENTE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/TO. PRAZO DE 15 DIAS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA AO PRAZO IMPRÓPRIO, CUJA INOBSERVÂNCIA NÃO CAUSA NULIDADE. RITO DA LEI ESPECIAL (LEI 8.038/90) OBSERVADO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PACIENTE PARA O OFERECIMENTO DE DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACUSA-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

ÇÃO ACEITA PELO TRIBUNAL DE FORMA MOTIVADA. AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DO ERÁRIO MUNICIPAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA, CASSANDO A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA. 1. Inviável o pleito de trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia, porquanto a inicial acusatória descreve minimamente os fatos e suas circunstâncias, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. (...). 4. O egrégio Tribunal *a quo*, ao aceitar a acusação, o fez de forma motivada, manifestando-se, inclusive, sobre os pontos levantados pelo ora paciente quando da apresentação da defesa preliminar. 5. **O desligamento do paciente de suas funções resta sobejamente fundamentado na necessidade de se proteger a ordem pública, o erário municipal e a instrução criminal, de sorte a evidenciar a conveniência de tal medida, nos termos do art. 2º, II do Decreto-lei 201/67.** 6. Ordem denegada, cassando-se a liminar inicialmente deferida, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 102.818/TO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.04.2009).

Ante tais elementos e sem maior aprofundamento no mérito da questão, para não se antecipar o julgamento, presentes provas da materialidade e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA formulada contra os acusados em todos os seus termos, e decreto o afastamento cautelar do primeiro imputado do cargo de prefeito, o que faço como garantia da ordem pública e para prevenir a prática de novos desmandos administrativos.

É indiscutível que o afastamento cautelar do Prefeito é medida de caráter excepcional e, por sua natureza e consequências, invariavelmente traumática para a sociedade. Mas, é o remédio amargo a ser administrado quando demonstrada a sua imperiosa necessidade a partir de elementos indicativos de que, permanecendo no exercício do cargo, o gestor poderá continuar na senda criminosa, causando seguidos danos ao erário ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

No caso, diante dos indicativos de que, ao longo do tempo, o imputado vem deixando de repassar ao instituto de previdência municipal as contribuições recolhidas dos segurados e as devidas pelo município, com o desvio de tais recursos para pagamento de outras despesas, o afastamento do cargo se justifica em razão de tais ações específicas, concretas, que demonstram ser indispensáveis a imposição da drástica medida.

Alguém poderá dizer que os processos estão em andamento e que os fatos neles noticiados precisam ser provados, ou seja, ainda não há condenação criminal transitada em julgado. E é verdade. Mas, isso não impede o afastamento cautelar, cujo intuito é evitar que, antes que as decisões de mérito venham a ser adotadas, o prefeito continue a praticar atos que se revelem contrários aos princípios que norteiam a administração pública, pondo em descrédito a própria atuação do Poder Judiciário, sempre cobrado por providências firmes em casos desses jaez.

Não é demais observar que, os mesmos princípios constitucionais que impõem a preservação do mandato eletivo, também recomendam o uso do poder de cautela para afastar o gestor eleito pelo voto popular diante de evidências de dilapidação continuada do erário, em prejuízo da própria população. O interesse público há de sempre prevalecer em relação ao do detentor do mandato, contra quem pesam sérias acusações de atos ímprobos.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados arestos, tem sustentado o seguinte:

GRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR. FRAUDE EM LICITAÇÕES. RISCO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUESTÃO MERITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO. I – **A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar o afastamento cautelar do cargo de prefeito, foi bem fundamentada, explicitando sua necessidade em razão dos fortes indícios de fraude em licitações e consequente desvio de verba pública, situação que poderia agravar-se caso não concedida a medida.** II – Não há demonstração de grave lesão a quais-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

quer dos bens tutelados pela legislação de regência a fundar o pedido suspensivo, encontrando-se as alegações do agravante intrinsecamente ligadas ao próprio mérito da ação originária. III – O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.990/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015) – Destaquei.

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. APRECIÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA. I - “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a impetração de *habeas corpus* para que seja apreciada a legalidade de decisão que determina o afastamento de cargo de prefeito, quando imposto conjuntamente com a prisão do ocupante do cargo (nessa linha, merece destaque o HC 245.466/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/12/2012)” (AgRg no HC 316.286/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14/4/2015). II – **O afastamento do cargo público, no caso de prefeito municipal, impõe fundamentação concreta apta a evidenciar a necessidade de utilização da medida extrema.** III – *In casu*, a r. decisão que determinou o afastamento encontra-se devidamente fundamentada no risco de reiteração da conduta delitativa *verbis*: o “alegado envolvimento dos denunciados em tratativas e fraudes licitatórias que beneficiariam a empresa Viaplan Engenharia Ltda., em troca de vantagens indevidas, revela a impossibilidade de permanência nos cargos, de forma a acautelar a ordem pública. Verificada a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelos denunciados, sua permanência nos cargos possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal, devendo-se resguardar nesse momento o inte-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

resse público”. Ordem denegada. (HC 312.016/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 05/05/2015) – Fiz os destaques.

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DO MANDATO. RESOLUÇÃO DO TRE QUE CONVOCA ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE ADENTRAR EM PRÉDIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução n. 450/2018 do TRE/SP, que marcou novas eleições para o Município de Mongaguá, consolida a situação de cassado por parte do paciente e prejudica a análise do habeas corpus quanto à medida cautelar de suspensão da função pública. 2. Todavia, no que tange à medida cautelar de proibição de adentrar prédios públicos, é o caso de reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*. 3. **Quanto à sustentada ausência de fundamentação idônea para a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, os elementos delineados nos autos afastam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o Juiz de primeira instância ter apontado, de forma idônea, motivação suficiente para justificar a necessidade de suspender o paciente do exercício da função pública e de proibi-lo de ingressar em determinados prédios públicos, ao salientar – após narrar exaustivamente as circunstâncias dos delitos – a imprescindibilidade das “medidas cautelares diversas, derivadas do poder geral de cautela do juiz, para sobrestar desde logo as práticas lesivas supra narradas, bem como para impedir a reiteração/continuidade de supostas condutas criminosas”, bem como o fato de que “agentes públicos [...] ainda ostentam cargos na Administração Pública e detêm, portanto, poderes para, concretamente, destruir provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas”.** 4. Decisão parcialmente reconsiderada, apenas em relação à prejudicialidade da análise da medida cautelar de proibição de adentrar pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Cautelar Inominada 0000153-44.2020.815.0000

dios públicos. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 454.043/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 29/10/2018) – Destaques meus.

Desse modo, o deferimento da medida cautelar de afastamento do cargo, além de revelar-se necessário para as investigações e evitar o cometimento de novas infrações, constitui instrumento adequado à gravidade dos crimes, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do prefeito, ora requerido.

Por isso, defiro o pedido ministerial deduzido na inicial para decretar o afastamento cautelar do Sr. **GUTEMBERG DE LIMA DAVI** do exercício do cargo de prefeito constitucional do município de Bayeux/PB, o que o faço com suporte nos arts. 282, I e II, e 319, VI, do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Câmara Municipal de Bayeux/PB, dando ciência desta decisão e para que adote as providências necessários no sentido de dar posse ao substituto do denunciado no cargo.

Intimações e demais comunicações de estilo.

Feito isso, junte-se cópia desta decisão aos autos do processo principal (PIC 0000154-29.2020.815.0000).

Cumpra-se. Publique-se.